



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.720457/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.877 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente BRENO LUCENA MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/02/2013

AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA. LAVRATURA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESACATO.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do art. 6º, I, “a” e “c”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, têm competência para cominação das sanções inerentes ao controle aduaneiro, ressalvada a pena de perdimento de bens.

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis.

DESACATO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza desacato a prática de atos de desprestígio ao servidor público no exercício regular de suas funções, mediante conduta desmedida e incompatível com os atos do convívio social, inclusive com emprego de palavras injuriosas, ameaças e gritos agudos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (SP1), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 143 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/02/2013

DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA.

A infração administrativa do desacato à Autoridade Aduaneira não se confunde com o delito de desacato, que se encontram em distintas esferas, administrativa e penal, respectivamente.

O ato de desacatar pode adotar as mais variadas formas, tais como palavras grosseiras, atos ofensivos, ameaças.

Uma Repartição Fiscal, as autoridades fiscais e os servidores que nela laboram, regidos que são pelo art. 37 da Constituição da República, dispositivo que lhes outorga precedência sobre os demais setores e autoridades, a qualificação de essenciais ao funcionamento do Estado e a prioridade na alocação de recursos do Estado (incisos XVIII e XXII), é um local que deve ser frequentado e utilizado, por todos os cidadãos, com semelhantes honras, costumes e liturgias que se verificam nas Cortes de Justiça, nos Tribunais, nas Procuradorias, nas Casas Legislativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração impugnado cominou ao Recorrente Breno Lucena Macedo a multa prevista no art. 107, III, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de desacato cometido quando da fiscalização de contêiner contendo bens de seu interesse.

De acordo com o relatório constante da decisão da DRJ de São Paulo (fls.143 e ss.), o fato jurídico foi assim caracterizado:

“1. o Sr. Breno Lucena Macedo, CPF nº 891.507.324-04 e a sua esposa, Roberta Macedo, RG nº 4666498, após residirem por mais de um ano no exterior (Estados Unidos da América), retornaram ao Brasil definitivamente, enviando a sua mudança por transporte marítimo, em um contêiner de 40" pés nº MSCU 9935156. A carga chegou ao porto de Salvador no dia 25/01/2013, sendo armazenada no recinto alfandegado - TECON e registrada no sistema informatizado da Receita federal com o nº CE 101205252985726, contendo a informação de que se tratava de bagagem desacompanhada. A Equipe de Vigilância da Alfândega do Porto de Salvador - ALF/SDR/Savig/EVA, ao realizar a análise de risco das cargas no pré-despacho referentes ao navio Miramarin, que iria iniciar a sua operação no porto de Salvador no dia 25/01/2013, selecionou algumas cargas para serem fiscalizadas antes do início do despacho aduaneiro, entre elas a do Sr. Breno. Essa seleção é baseada em critérios pré estabelecidos pela Receita Federal do Brasil ...”.

2. Que no período de janeiro e fevereiro, existe uma concentração de Auditores-Fiscais e de servidores em férias, pelo que ocorreu um atraso na verificação das cargas selecionadas neste período; que o despachante aduaneiro do Sr. Breno fez diversas ligações telefônicas, solicitando que o Auditor-Fiscal realizasse a fiscalização da carga dele e a de outra senhora, também em mudança definitiva para o país, antes do carnaval, ou seja, antes do dia 08/02/2013; que no dia 01/02/2013 foi realizada a fiscalização na carga do Sr. Breno.

3. Que após a análise realizada pelo Auditor-Fiscal (autor do presente processo) e também por outro Auditor-Fiscal, o Sr. Múcio Salomão Rocha Ribeiro, baseado nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte e sua esposa e na verificação física da carga, concluímos que parte dela não se enquadrava na hipótese de isenção concedida para o viajante que regressa ao País em caráter permanente após residirem no exterior por mais de 01(um)ano, nos termos do inciso II do art. 2º e art. 35 da IN RFB nº 1.059/2010. Que por essa razão, foi emitido o Termo de Retenção Savig nº 008/2013, no dia 01/02/2013, retendo alguns bens para que fosse providenciado o despacho sob o regime comum de importação, em conformidade com o 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

4. Que no dia 07/02/2013 às 10h45min., ao retornar de uma outra fiscalização, informaram ao Auditor-Fiscal, atuante, o Sr. Breno, ora impugnante, e a sua esposa estavam lhe aguardando para conversar. O Auditor-Fiscal chamou os dois no saguão da alfândega, onde estavam sentados, e os atendeu por volta das 11h, no balcão do plantão da Seção. Eles então disseram que não concordavam com o Termo de Retenção ALF/SDR/SAVIG Nº 008/2013, tentando justificar cada item.

5. Que então o Auditor-Fiscal, por ter convicção da correção de seu procedimento, informou ao Sr. Breno que não iria mudar o seu entendimento, nem poderia alterar o Termo de Retenção, liberando os bens, como foi solicitado. O Auditor então orientou a apresentar uma defesa escrita, juntando-se nela os documentos que entenderem cabíveis.

6. Que, em síntese, no momento em que o Sr Breno percebeu que o Auditor-Fiscal não iria liberar nenhum item, ele começou se exaltar, gritando do outro lado do balcão: "Não se esqueça que a vida dá voltas"; "Você vai pagar por tudo isso mais para frente".

7. Que após isso, depois que o Auditor-Fiscal (ora atuante) se retirou da sala do plantão, o Sr Breno saiu da sala em direção ao saguão da alfândega e esmurrou a

porta por fora. Nesse momento, ele abriu novamente a porta do balcão, e mais exaltado ainda, começou a xingar e a gritar para que o Auditor-Fiscal saísse para resolver as coisas fora da repartição e que iria retornar para acertar as 'contas, pois isso não ficaria assim. Que testemunharam os fatos os Auditores-Fiscais Jair Rodrigues de Oliveira e Silvio Rogério F. Sande, bem como os vigilantes Fernando Jesus da Silva e Silvania Lima, os quais estavam no saguão da alfândega, se levantaram e solicitaram que ele, o Sr. Breno, se retirasse da alfândega. Que neste momento, juntamente com o pedido de sua esposa, o Sr. Breno resolveu sair do prédio, mas gritando e ameaçando que retornaria para “acertar as contas”.

8. Que no dia do ocorrido, foi emitido o Termo de Ocorrência Savig nº 15/2013, relatando todo o fato, com a assinatura de todas as testemunhas presentes no momento.

O Recorrente, em suas razões recursais de fls. 158 e ss., alega que o acórdão da DRJ teria sido parcial na narrativa dos fatos. Afirma que não teria ocorrido a oitiva de testemunhas por ele arroladas, o que representaria cerceamento de direito de defesa. Assevera que teria havido abuso de autoridade, tanto é verdade que o inquérito criminal instaurado para apurar o crime de desacato foi arquivado. Afirmou que o desfecho favorável do mandado de segurança impetrado para fins de liberação dos bens retidos corroboraria a irregularidade do procedimento fiscal. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O Recorrente foi intimado em 13/03/2014 (fls.156), interpondo recurso tempestivo em 11/04/2014 (fls. 157 e 158). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de nulidade da autuação em razão da lavratura pelo auditor desacatado.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do art. 6º, I, “a” e “c”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, têm competência para cominação das sanções inerentes ao controle aduaneiro, ressalvada a pena de perdimento de bens:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

[...]

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

Por outro lado, no tocante à oitiva das testemunhas arroladas, deve-se ter presente que, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferindo-as, quando prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No presente caso, por sua vez, é prescindível a realização da oitiva das testemunhas. Com efeito, de acordo com o art. 107, inciso III do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, III, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

[...]

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

Do exame dos autos, verifica-se que houve um demora na liberação dos bens remetidos pelo Recorrente por ocasião de seu retorno para o Brasil. Essa demora, entretanto, foi justificada em razão do número reduzido de fiscais durante o período de férias (mês de fevereiro), bem como da necessidade de exame do enquadramento dos bens do Recorrente na regra de isenção dos arts. 2º e 35 da IN RFB nº 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção,

relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

§ 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 33 e 41 desta Instrução Normativa.

O Recorrente, não se conformando com a retenção desses bens para fins de conferência fiscal, ameaçou o Auditor, conforme colhe-se do relatório da decisão da DRJ:

"[...] 6. Que, em síntese, no momento em que o Sr Breno percebeu que o Auditor-Fiscal não iria liberar nenhum item, ele começou se exaltar, gritando do outro lado do balcão: "Não se esqueça que a vida dá voltas"; "Você vai pagar por tudo isso mais para frente".

7. Que após isso, depois que o Auditor-Fiscal (ora atuante) se retirou da sala do plantão, o Sr Breno saiu da sala em direção ao saguão da alfândega e esmurrou a porta por fora. Nesse momento, ele abriu novamente a porta do balcão, e mais exaltado ainda, começou a xingar e a gritar para que o Auditor-Fiscal saísse para resolver as coisas fora da repartição e que iria retornar para acertar as 'contas, pois isso não ficaria assim. Que testemunharam os fatos os Auditores-Fiscais Jair Rodrigues de Oliveira e Silvio Rogério F. Sande, bem como os vigilantes Fernando Jesus da Silva e Silvania Lima, os quais estavam no saguão da alfândega, se levantaram e solicitaram

que ele, o Sr. Breno, se retirasse da alfândega. Que neste momento, juntamente com o pedido de sua esposa, o Sr. Breno resolveu sair do prédio, mas gritando e ameaçando que retornaria para “acertar as contas”.

O Recorrente, como se vê, não apenas esmurrou a porta da repartição pública como também, em atitude truculenta e anti-social, proferiu palavras ofensivas e gritou com auditor-fiscal no exercício de suas funções. Além disso, como se não bastasse, não sendo bem sucedido na proposta de “acerto de contas” do lado de fora do órgão público, ameaçou o servidor público federal de represália física diante de terceiros e de outros auditores fiscais.

Tais fatos evidenciam, sem dúvida alguma, que o Recorrente foi responsável por um espetáculo deprimente de desprestígio ao servidor público no exercício regular de suas funções, mediante conduta desmedida e incompatível com os atos do convívio social, inclusive com emprego de palavras injuriosas, ameaças e gritos agudos.

Entende-se, assim, perfeitamente caracterizada a materialidade da infração, consoante ensina Nélson Hungria, em lições citadas pela DRJ:

A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. (in Hungria, Nélson – Comentários ao Código Penal – Volume IX – Ed. Forense).

O arquivamento do inquérito penal, por sua vez, não excluiu a existência da infração administrativa, em razão da independência das instâncias. O mesmo pode se dizer em relação à decisão no mandado de segurança, uma vez que este tem objeto distinto, tendo sido impetrado apenas para fins de liberação dos referidos bens retidos.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator